



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13149.720205/2017-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.671 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente CLORISMA SOUSA BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, onde foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 5.342,92.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Recife. Foi acatada despesa médica no valor de R\$ 160,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 43 e ss. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

Relatórios emitidos pelo IPASGO atestam que a recorrente pagou R\$ 5182,92 ao Instituto, a título de plano de saúde. Nesta documentação (f. 47/48), está consignado que a recorrente é a única beneficiária do plano. Ademais, o Informe de Rendimentos (f. 49), traz a informação do desconto do mesmo valor na folha de pagamentos.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 13149.720205/2017-29
Acórdão n.º **2001-000.671**

S2-C0T1
Fl. 3
